



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE CORONEL VÍVIDA – ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº

39.081/19

Em:

13.06.19 h: 09:01

Processo licitatório de Pregão Presencial de nº 90/2019.

FUNCIONÁRIO

AUTO POSTO COMETA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 75.615.542/0001-78, com sede à Avenida Generoso Marques, nº 807, centro, no município de Coronel Vivida/PR, CEP 85550-000, neste ato representada por seu representante legal MARCIO LUIZ BASSETTO, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF sob nº 588.970.119-34 e RG sob nº 3.389.190-3 expedido pela SSP-PR, residentes e domiciliado à Rua Coronel Pedro Pacheco, nº 379, centro, no município de Coronel Vivida/PR, CEP 85.550-000, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em decorrência da HABILITAÇÃO da empresa **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA** no processo Licitatório de Pregão Presencial de nº 90/2019, na fase de análise de regularidade da licitação para fins de homologação, requerendo a revisão e modificação da decisão tomada e lavrada sobre a ata de julgamento de nº 74/2019, emitida no dia 10 de junho de 2019, pela Ilustre Pregoeira Suplente do Município de Coronel Vivida/PR, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

Cumprе ressaltar inicialmente que o presente processo licitatório na modalidade de pregão presencial, do tipo menor preço, para o registro de preço para futuro e eventual fornecimento de óleo diesel s-500 para a frota de ônibus, caminhões e ambulâncias do município de Coronel Vivida/PR, conforme Termo de Referência, Especificações e Quantitativos, ANEXO I, deste edital, sob o limite máximo de proposta no valor de R\$ 678.000,00 (seiscentos e setenta e oito mil reais).

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Coronel Vivida/PR, designada pela Portaria nº 18/2019, através da Pregoeira, com o auxílio da Equipe de Apoio, reuniu-se na sede da prefeitura Municipal na data de 10/06/2019, às 9:00 horas, para o recebimento e abertura dos envelopes nº 01 – Proposta de Preço e nº 02 – Documentos de Habilitação, das empresas participantes na licitação em epígrafe.

Na oportunidade observou-se o acesso de 2 (duas) empresas interessadas neste certame, as quais, entregaram envelopes com a documentação exigida e proposta de preços, lacrados e dentro do prazo estabelecido no Edital para participação no certame.



Iniciada a reunião, a Comissão procedeu a consulta no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nenhuma das empresas encontrava-se impedida de licitar. Após a abertura dos envelopes nº 1, referente a PROPOSTAS DE VALORES, sendo seu conteúdo rubricado e analisado pela Comissão, concluindo-se pela seguinte classificação: 1ª **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA**, com a proposta de **R\$ 658.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil reais)**; e, em 2ª **AUTO POSTO COMETA LTDA**, com a proposta de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil).

Encerrada a fase de classificação, a Comissão considerou as empresas classificadas, efetuando a abertura do envelope nº 2 de Habilitação da vencedora do certame, sendo seu conteúdo rubricado e analisado pela Comissão, concluindo-se pela Habilitação da mesma.

Encerrada a fase de habilitação, manifestou-se o representante legal do Auto Posto Cometa Ltda, pela inabilitação da vencedora do certame, uma vez que, os proprietários da mesma encontram-se proibidos de firma contratos com o serviço público, conforme decisão judicial proferida nos autos de nº 0003622-21.2018.8.16.0104 (decisão anexa a ata e ao presente recurso).

Nada mais havendo a tratar, a pregoeira determinou o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de Recurso por parte da empresa Auto Posto Cometa Ltda, e o mesmo prazo para contrarrazões pela vencedora do certame, bem como declarou o encerramento da reunião, da qual foi lavrada a Ata anexa (**doc. 01**) que segue assinada pela Comissão Permanente de Licitação, a qual foi entregue a todos os participantes.

Inconformada com a habilitação da empresa vencedora do certame, a Recorrente vem, através do presente recurso administrativo, demonstrar que a decisão proferida na Ata anexa deve ser reformada, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da Tempestividade do Recurso

Tendo em vista que a HABILITAÇÃO da empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA fere decisão judicial que proibiu seus proprietários de firmar contratos com o Poder Público, poderá a Recorrente fazer uso do direito de Recorrer da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

O prazo para apresentar recurso na modalidade Pregão é de 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, que assim trata a questão:

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifou-se)

Levando em consideração que a decisão proferida no dia 10/06/2019, foi repassada a Recorrente no mesmo dia, através de um e-mail enviado pela Recorrida, conforme cópia do e-mail anexo (**Doc. 03**), e que o prazo para recurso iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 11/06/2019 tendo seu término 13.06.2019, data do presente protocolo, sendo assim, TEMPESTIVO.

2.2 Da PROIBIÇÃO de firmar contratos com o Serviço Público

No dia 10/06/2019, a Ilustre Pregoeira, com o auxílio da Equipe de Apoio, ao lavrar a ATA nº 74/2019, no processo Licitatório de nº 90/2019, desconsiderou o documento juntado pela Recorrente referente à **proibição dos proprietários da empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA de firmarem contrato com o serviço público**, habilitando a empresa e declarando a mesma como vencedora do certame licitatório.

Necessário se faz mencionar antes de entrar no mérito da referida proibição, que para que uma pessoa física possa participar de licitações públicas, de acordo com a Lei das Licitações e contratações diretas (Lei nº 8.666/93), necessário se faz, de antemão, preencher os requisitos mínimos que a especificação do objeto pode exigir, os quais são indispensáveis à satisfação plena da compra, que na maioria dos casos, somente uma pessoa jurídica pode atender.

Antes de mais nada, se o objeto de licitação exigir para sua execução uma estrutura de funcionários, instalações, equipamentos e capital social mínimo, este terá motivação para contratar somente pessoa jurídica. Essa restrição, quando houver, deverá seguir regras em respeito à isonomia, que proíbe a restrição imotivada. Daí, a administração pública, quando estipular um objeto de licitação, também deverá se perguntar: pessoas físicas e jurídicas poderão participar? Se ambas podem, ainda na fase interna a administração pública deverá definir as especificações mínimas do objeto a ser contratado e as condições de sua execução.

O edital, no presente caso, é claro quanto à definição da participação e requisitos para pessoa jurídica, o que por si só, proíbe a participação de pessoas físicas no presente certame licitatório, por exigir requisitos que somente pessoas jurídicas podem atender, inclusive, pelo próprio objeto licitado.

Feita essas ponderações, cumpre destacar que a empresa declarada vencedora do certame licitatório, tem como um dos sócios, o Sr. Augustinho Stang (contrato social anexo), o qual segundo decisão do TJPR, está proibido de firmar novos contratos com o serviço público.

Diante disso, como evidentemente, não é possível contratar com a administração pública por meio de pessoa física, o mesmo entrou na disputa com uma pessoa jurídica, da qual, é proprietário, o que lhe impede de participar da licitação, havendo uma conexão que não pode ocorrer.





Levando em consideração que na maioria das licitações, as licitantes são pessoas jurídicas, o mesmo, por ser pessoa física proibida de participar de licitação, imaginou que passaria despercebida sua presença no certame como sócio de empresa, e participou tranquilamente do certame.

Porém, isso não passou despercebido pela ora Recorrente, até porque, após leitura dos autos de nº 0003622-21.2018.8.16.0104, verificou-se que todas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico e os documentos referentes ao Contrato Social de cada empresa aponta que são representadas pelo mesmo diretor, motivo pelo qual, conclui-se que a aplicação da proibição de firmar novos contratos com o serviço público se deu na pessoa física do Sr. AUGUSTINHO STANG e ANDREI RAFAEL STANG, para evitar que os mesmos participassem de licitações com as empresas já arrolados no processo supradescrito, ou que, constituíssem uma nova empresa para isso.

Diante deste fato, por imposição dos **PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**, a Administração Pública DEVE desconsiderar a personalidade jurídica de sociedades constituídas, para a elas estender os efeitos da sanção administrativa, em vista de suas peculiares circunstâncias e relações com a empresa suspensa de licitar e contratar com a Administração Pública.

No caso concreto sob análise, não se trata da aplicação de uma nova penalidade, mas tão somente da aplicação da **teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica** do **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA** com o objetivo de dar efetividade à sanção imposta à aos seu sócio **AUGUSTINHO STANG**, o qual foi proibido de licitar com a administração pública.

Não seria razoável considerar legítima a participação de empresa que tem como sócio um ente proibido de licitar com a Administração Pública em processo criminal. Se isso ocorrer, está a decisão se torna sem efetividade, fazendo com o que o Sr. AUGUSTINHO STANG, continue participar de licitações como sócio de pessoa jurídica burlando, desse modo, o cumprimento da sanção administrativa em manifesto abuso de direito.

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem por objetivo coibir o uso indevido da pessoa jurídica, levada a efeito mediante a utilização da pessoa jurídica contrária aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, para Marlon Tomazette:

“A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins os quais ela foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica, vale dizer, é uma forma de reconhecer a relatividade da pessoa jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio de função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial. O conceito será sustentado apenas enquanto seja invocado e empregado para propósitos legítimos. A perversão do conceito para usos impróprios e fins desonestos (e. g., para perpetuar fraudes, burlar a lei,

para escapar de obrigações), por outro lado, não será tolerada. Entre esses são várias as situações onde as cortes podem desconsiderar a pessoa jurídica para atingir um justo resultado.” (TOMAZETTE, Marlon, Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, vol. 1, ed. 3, São Paulo: Atlas, 2011, p. 233)

A doutrina e a jurisprudência dos tribunais já consideram que um desdobramento dessa teoria é a possibilidade de estender os seus efeitos a outras empresas, diante das circunstâncias e provas do caso concreto específico. Trata-se da teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica da sociedade, terminologia utilizada pelo Prof. Rafael Mônaco, cujas lições são reproduzidas por Monica Gusmão nos seguintes termos:

“Cuida-se da situação do chamado sócio oculto, não nos termos da sociedade em conta de participação, fique claro, mas na condição ‘daquele que é sem nunca ter sido’, ou seja, daquele que é o protagonista da empresa se valendo de interpostas pessoas contratuais, denominadas na expressão popular de ‘laranjas’, ‘testa de ferro’, ‘homem de palha’ e ‘boneco de gelo’, a funcionar como um véu, um anteparo, uma cortina, enfim uma armadura à sua responsabilidade” (GUSMÃO, Mônica, Lições de direito empresarial, ed. 7, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 115/116).

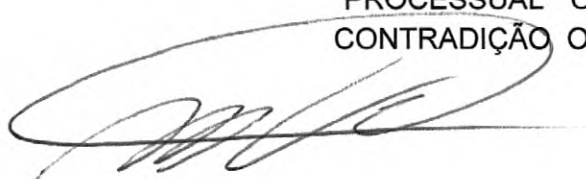
Com a teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica, é possível estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos “sócios” para responsabilizar aquele indivíduo que se oculta na personalidade jurídica da pessoa jurídica para continuar participando de licitações públicas, sem qualquer prejuízo.

Nesse sentido, Mônica Gusmão exemplifica a desconsideração expansiva da personalidade jurídica da seguinte forma:

“(…) em ação de execução em face da sociedade A pela sociedade B, a exeqüente verifica a dissolução irregular da executada e tem ciência de que a sociedade C, constituída por alguns sócios da sociedade A, exerce suas atividades no mesmo domicílio da executada, dissolvida regularmente. Nesse caso, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade C, de forma expansiva, para atingir o patrimônio dos sócios ocultos, verdadeiros ‘testas de ferro’ da sociedade executada, a fim de coibir eventual fraude.” (GUSMÃO, Mônica, Lições de direito empresarial, ed. 7, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 115/116).

A teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica tem sido aplicada no âmbito do Poder Judiciário no caso de grupo de sociedade, conforme excertos reproduzidos a seguir do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO.



EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel.

(...)

3. "A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico" (Acórdão a quo).

4. "Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002, grifos nossos).

5. Recurso não-provido. (REsp 767.021/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16/8/2005, DJ 12/9/2005, p. 258)"

Mais recentemente, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou também a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos de sanção a empresa com relações muito estreitas com outra suspensa de contratar com a Administração, sem que fosse necessário que ambas as empresas tivessem os mesmos sócios:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA FORMA. EXTENSÃO DE EFEITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

(...)



4. A aplicação da proibição de contratar com a administração pública não teria efeito prático algum se fosse permitido que os sócios burlassem a lei, mediante a constituição ou utilização de outra sociedade, com o mesmo objeto comercial, para, assim, continuarem a participar das licitações.

5. A empresa demandante, com o fim de se habilitar em licitação pública, não logrou êxito em demonstrar sua desvinculação de outra empresa a quem se aplicou a sanção de suspensão de contratação com a Administração Pública, com base no art. 87, III da Lei n. 8.666/93 c/c art. 7º da Lei 10.520/02.

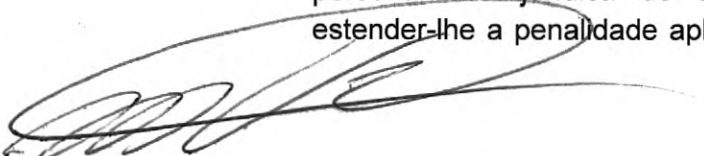
6. Manutenção do entendimento da sentença no sentido de que há relações muito estreitas entre as empresas envolvidas no caso, de maneira que não há como distinguir o patrimônio de qualquer delas. "Tais conclusões embasam-se no fato de as empresas envolvidas apresentarem quadro societário de membros muito próximos da família (irmãos, tios e sobrinhos); terem o mesmo endereço, distinguindo-se tão somente a sala; pelo fato de um ex-proprietário e representante da CARNAÚBA ter representado a SR LTDA no Pregão 05/2010, bem como de ambas terem o mesmo representante perante o Banco do Brasil, ou mesmo que a transmissão da documentação da SR para a EBCT tenha se dado por meio de aparelho de fax da CARNAÚBA e os documentos tenham sido entregues por empregado fardado desta última empresa". "A SR teve seu objeto social ampliado por 3 vezes, num curto prazo de 4 meses, no período de início da aplicação da penalização administrativa da Carnaúba Locadora Ltda., de forma a abarcar o objeto social desta". "Uma empresa constituída com objeto social semelhantes, com os sócios que ora participam de uma empresa, ora representam outra, bem com o mesmo representante na Instituição bancária e com sede no mesmo endereço, dificilmente, conseguirá provar que não agiu em cooperação para se furtar dos efeitos danosos de uma sanção administrativa a esta imposta". "A demandante valeu-se do 'véu de nova pessoa jurídica' com o evidente intuito de burlar a lei e descumprir uma punição administrativa que havia sido imposta à Carnaúba Ltda.". (Trechos da sentença)."

(Apelação Cível - 549737/AL, Rel. Des. Francisco Barros Dias, Órgão Julgador Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Data de Julgamento 04/12/2012, Data da Publicação DJE 13/12/2012)

No âmbito administrativo, a doutrina e a jurisprudência vêm firmando entendimento de ser viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e a extensão de seus efeitos para afastar a possibilidade de uma empresa que tenha sido suspensa ou impedida de participar de licitação ou contratar com a Administração Pública, ou ainda, declarada inidônea, possa ter os seus sócios integrando, direta ou indiretamente, outra pessoa jurídica que participe de licitação com o Poder Público.

Nesse sentido, vale citar as lições de Jessé Torres Pereira Júnior:

"É juridicamente possível à Administração Pública, enfim, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade empresarial, para o efeito de estender-lhe a penalidade aplicada a outra, tendo sido aquela constituída



ulteriormente a esta, pelos mesmos sócios e com o mesmo objeto social no evidente intuito de ladear o impedimento decorrente da sanção e viabilizar a participação da nova sociedade em licitações e contratações com o Estado?

A resposta é afirmativa. Como forma de garantir à Administração Pública instrumento eficaz de combate à fraude, é de admitir-se, em homenagem aos princípios que, na Constituição da República, tutelam a atividade administrativa do Estado, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade constituída em fraude à lei e com abuso de forma: mesmo diante do fato de inexistir previsão legal específica, para o que há expressivo apoio doutrinário e se contam inúmeros precedentes na jurisprudência recente dos tribunais judiciais e de contas." (Pereira Júnior, Jessé Torres e Dotti, Marinês Restelatto. A desconsideração da personalidade jurídica em face do impedimento para participar de licitações e contratar com a administração pública: limites jurisprudenciais. Revista do Tribunal de Contas da União, n. 119, v. 42, 2010, p. 47-64)

Em relação à expansão dos efeitos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo, julgados recentes do TCU firmaram entendimento quanto à possibilidade da extrapolação dos efeitos da sanção administração de empresas, cujos sócios e administradores, porventura, vierem a constituir novas empresas com o intuito de ultrapassar a proibição de licitar com a Administração Pública dentro do prazo estabelecido no decurso, conforme deliberação no âmbito dos **Acórdãos 495/2013 e 1.987/2013**, ambos do Plenário.

Nesse sentido, o TCU recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que desenvolva mecanismo, no âmbito do Sicaf, que permita o cruzamento de dados de sócios e/ou de administradores de empresas que tenham sido declaradas inidôneas e de empresas fundadas pelas mesmas pessoas, ou por parentes, até o terceiro grau, que demonstrem a intenção a participar de futuras licitações dentro do prazo vigente da sanção aplicada (**item 9.5.2 do Acórdão 495/2013-TCU-Plenário**).

É importante ressaltar que, na aplicação da teoria da desconsideração expandida da personalidade jurídica, não estará a Administração Pública aplicando nova penalidade, mas dando **efetividade à sanção anteriormente aplicada**, conforme bem destacado pelo Exmo. Sr. Ministro Walton de Alencar Rodrigues no seu Voto proferido no âmbito do TC 025.430/2009-5, a saber:

"[VOTO REVISOR]

Não raro, integrantes de comissões de licitação verificam que sociedades empresárias afastadas das licitações públicas, em razão de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade, retornam aos certames promovidos pela Administração valendo-se de sociedade empresária distinta, mas constituída com os mesmos sócios e com objeto social similar.

Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, **o administrador público está**





obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração.

O instituto que permite a extensão das penas administrativas à entidade distinta é a desconconsideração da personalidade jurídica. Sempre que a Administração verificar que pessoa jurídica apresenta-se a licitação com objetivo de fraudar a lei ou cometer abuso de direito, cabe a ela promover a desconconsideração da pessoa jurídica para lhe estender a sanção aplicada. Desse modo, não estará a Administração aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada pela própria Administração." (gn)

Em caso análogo, assim decidiu o TCU:

"Acórdão 2.218/2011 – Primeira Câmara: Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas no inciso III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93. aplicada a outra empresa. Desta forma, fica impedida de participar de licitação e de contratar com a Administração Pública a pessoa jurídica constituída por membros de sociedade que, em data anterior à sua criação, haja sofrido penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração ou tenha sido declarada inidônea para licitar e contratar e que tenha objeto similar ao da empresa punida. Ante todo o exposto, estender à PNG Brasil Produtos Siderúrgicos Ltda. (CNPJ 00.586.917/0001-10) os efeitos da sanção administrativa de suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública Federal aplicada à Dismaf Distribuidora de Manufaturados Ltda. (CNPJ 33.461.062/0001-50) com base no art. 7º da Lei 10.520/2002, com o fundamento na teoria da desconconsideração expansiva da personalidade jurídica e nos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público;"

Destaca-se, para conclusão deste recurso, que a doutrina e a jurisprudência vêm confirmando a aplicabilidade da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo, em homenagem aos princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, quando a pessoa jurídica for o meio de realização de fraude, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa.

No caso vertente, entende-se que, decretada a inidoneidade das empresas do Grupo Stang, a Administração poderá proibir a participação de empresas constituídas antes e após a aplicação da pena, com o mesmo objeto e que tenham em seu quadro societário qualquer dos responsáveis ouvidos nos autos ou seus parentes, até o terceiro grau.

Nesse caso, poderá ser desconconsiderada a personalidade jurídica para estender os efeitos da sanção imposta pelo TJPR a eventuais empresas fundadas com o intuito de ultrapassar a proibição de licitar com a Administração Pública dentro do prazo estabelecido nos autos, desde que adotadas as providências essenciais para tal.



É importante salientar que o próprio **Ministério Público vem recomendando que as empresas do Grupo Stang não sejam habilitadas em novas licitações**, sendo que, todos os municípios, em princípio, receberam esse Ofício do MP, segundo informações, o que pode ser objeto de consulta por essa comissão caso não tenha tido acesso ao documento.

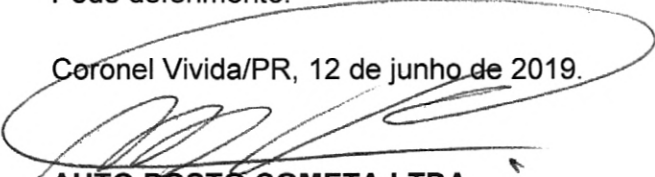
3. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer a Comissão Permanente de Licitação:

a) a **PROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO**, **reconsiderando a decisão proferida no dia 10/06/2019 descrita em ata anexa, declarando INABILITADA a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA**, em razão da proibição judicial do Sr. AUGUSTINHO STANG e ANDREI RAFAEL STANG de firmar contratos com entes públicos, decisão esta extensiva a todas as empresas do grupo Stang pela desconsideração da personalidade jurídica, **classificando assim a Recorrente, declarando a empresa AUTO POSTO COMETA LTDA** como vencedora do certame, **para que a mesma possa exercer seu direito adquirido no ato de abertura das propostas**, conforme previsto na Legislação e entendimento predominante Jurisprudencial.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Coronel Vivida/PR, 12 de junho de 2019.


AUTO POSTO COMETA LTDA

Marcio Luiz Bassetto
Representante Legal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
VARA CRIMINAL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI
Rua Barão do Rio Branco, 3.066 - Centro - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.301-030 - Fone:
(42)3635-7000 - E-mail: ls-2vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0003622-21.2018.8.16.0104
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa
Data da Infração: 01/01/2012
Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná
Vítima(s): • ESTADO DO PARANÁ
Réu(s): • ADELIDES MARIA PERIN E OUTROS

Diante da ordem liminar emanada nos autos de HC n.º 0050814-68.2018.8.16.0000 (evento 467.1) **expeçam-se alvarás de soltura** em favor de **Augustinho Stang, Andrei Rafael Stang, Ana Paula Weschinski Bonin e Fábio Antoninho Gambin** concomitantemente ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas no bojo do mencionado Acórdão para **Fábio Antoninho Gambin e Ana Paula Weschinski Bonin**:

- a) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz de primeiro grau, para informar e justificar atividades;
- b) proibição de acesso às instalações da Empresa Sabiá Ecológico e de outras do grupo empresarial STANG, bem ainda de manter contato com outros investigados na operação e com servidores públicos das áreas de licitação;
- c) proibição de se ausentar da comarca sem prévia comunicação ao Juízo.

E para Augustinho Stang e Andrei Rafael Stang:

- a) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz de primeiro grau, para informar e justificar suas atividades;
- b) proibição de acesso às instalações da Empresa Sabiá Ecológico e de outras do grupo empresarial STANG, bem ainda de manter contato com outros investigados na operação (exceto membros da família em primeiro grau, como pai, mãe, esposa irmãos e filhos) e com servidores públicos das áreas de licitação;
- c) proibição de se ausentar da comarca sem prévia comunicação ao Juízo;
- d) e proibição de firmar novos contratos com o serviço público

Advirtam-se os denunciados que o descumprimento de qualquer uma das medidas enumeradas acima poderá ensejar a **decretação de sua prisão preventiva** (cf. artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal). **Lavre-se** termo de compromisso e **intimem-se** os denunciados para subscrevê-los. **Cumpra-se integralmente** a decisão de evento 460.1 e após voltem conclusos para deliberação quanto a cota ministerial de evento 464.1.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.

Laranjeiras do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Alberto Moreira Cortes Neto
Juiz de Direito



Recibo de entrega	Data	Hora	ME669649114BR 26220
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais
			DHP 21/03/2019 19:10



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 3

CONTEÚDO DA MENSAGEM
<<TLG. J5T-701/2019 - QUINTA TURMA - SOJ (EOLS) 21/03/19
COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA, QUE A QUINTA TURMA DESTA TRIBUNAL EM
SESSÃO REALIZADA NO DIA 21/03/2019, JULGANDO OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 104111/PR, REGISTRO N°
0 2018/0267405-6, (N° DE ORIGEM 00308750520188160000 / 0030875-
05.2018.8.16.0000 / 308750520188160000 / 22650620188160104 /
34308820188160104 / 59150002620 / 9285020168160104 /
3935320188160104), DO QUAL SOU RELATOR, EM QUE FIGURAM COMO
EMBARGANTE A R S (PRESO), (COMPLEMENTO : ANDREI RAFAEL
STANG) EMBARGADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,
INTERESSADOS A S E (COMPLEMENTO : AUGUSTINHO STANG) A P W B,
(COMPLEMENTO : ANA PAULA WESCINSKI BONIN) R F, (COMPLEMENTO :
RICARDO FURLAN) F A G, (COMPLEMENTO : FABIO ANTONINHO GAMBIN) G P,
(COMPLEMENTO : GILMAR PERIN) SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO
EIRELI., DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NOS SEGUINTE TERMOS: "CONSOANTE
PREVÊ O ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O RECURSO DE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE CORREÇÃO DE
OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRARIEDADE NO ACÓRDÃO
EMBARGADO, OU, AINDA, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA, PARA CORRIGIR ERRO
MATERIAL. DE FATO, O ACÓRDÃO NÃO CONSIDEROU O CONCEITO JURÍDICO DE
'GRUPO EMPRESARIAL' PARA APLICAR A SEGUNDA MEDIDA CAUTELAR
PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS INSTALAÇÕES DA EMPRESA SABIA ECOLÓGICO E DE
OUTRAS DO GRUPO EMPRESARIAL STANG, BEM AINDA DE MANTER CONTATO
COM OUTROS INVESTIGADOS NA OPERAÇÃO E COM SERVIDORES PÚBLICOS DAS
ÁREAS DE LICITAÇÃO, ATÉ PORQUE NÃO SE ADEQUA AO CASO, COMO
PONTUOU A PRÓPRIA DEFESA. NO PONTO, DESTACO TRECHO DO DECRETO
QUE INDICA AS EMPRESAS DO GRUPO EMPRESARIAL STANG (E-STJ FLS. 198):
DE ACORDO COM O APURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DURANTE AS>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <table border="0"><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 6 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 Ausente</td><td>☐ 7 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 3 Desconhecido</td><td>☐ 8 Não existe o número indicado</td></tr><tr><td>☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:</td><td></td></tr><tr><td>☐ 5 Outros (Especificar):</td><td></td></tr></table>	☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado	☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido	☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado	☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:		☐ 5 Outros (Especificar):	
	☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado										
☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido											
☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado											
☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:												
☐ 5 Outros (Especificar):												
DESTINATÁRIO	EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PRACA NOSSA SENHORA SALETE, - PALÁCIO DA JUSTIÇA CENTRO CÍVICO 80530-180 - Curitiba/PR	NÚMERO DO TELEGRAMA ME669649114BR 26220 DHP 21/03/2019 19:10 PE 22/03 12:00										



Nome Legível do Recebedor		Hora	ME669649114BR 26220
Rubrica do Carteiro		Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 21/03/2019 19:10



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 3

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<INVESTIGAÇÕES, O NÚCLEO EMPRESARIAL STANG E PROPRIETÁRIO DAS EMPRESAS SABIA ECOLÓGICO, QUALITY BIO, GOLFINHO E ECOROTAS. ASSIM, A TÍTULO DE ESCLARECIMENTO, A REFERIDA MEDIDA CONSISTE NA PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS INSTALAÇÕES DE TODAS AS EMPRESAS DO GRUPO STANG, NA INTERPRETAÇÃO DADA PELA INVESTIGAÇÃO, SENDO IRRELEVANTE, PARA RESGUARDAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, O FATO DE A EMBARGANTE NÃO TER MAIS VÍNCULO COM AS EMPRESAS E QUE ESTARIA ATUANDO COMO PROFISSIONAL AUTÔNOMO. QUANTO AO SEGUNDO PONTO CONSIDERADO OBSCURO PELA DEFESA, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DESLOCAMENTOS RECORRENTES DO EMBARGANTE PARA CIDADES VIZINHAS, NA MESMA REGIÃO, ENTENDO QUE A MEDIDA CAUTELAR PODE SER READEQUADA PARA AFASTAR QUALQUER DÚVIDA INTERPRETATIVA. PORTANTO, A TERCEIRA E ÚLTIMA MEDIDA PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: "PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA, POR PERÍODO SUPERIOR A 3 DIAS, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO". QUANTO À VEDAÇÃO DE FIRMAR NOVOS CONTRATOS COM O SERVIÇO PÚBLICO, TAL MEDIDA INDEPENDE DE O RECORRENTE NÃO INTEGRAR FORMALMENTE OS QUADROS DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INVESTIGADAS. IMPORTA DESTACAR QUE O EMBARGANTE É EMPRESÁRIO (E-STJ FL. 36), COMO CONSTA DA PRÓPRIA PROCURAÇÃO, E ESTARIA INTIMAMENTE LIGADO ÀS ATIVIDADES DAS EMPRESAS INVESTIGADAS. ADEMAIS, HÁ ALEGAÇÃO DE FRAUDES, "LARANJAS", NO QUADRO SOCIETÁRIO. ASSIM, A MEDIDA CAUTELAR MOSTRA-SE NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, COMO FORMA DE CONTER O RISCO DE REITERAÇÃO, MANTENDO O EMBARGANTE E AS EMPRESAS DO GRUPO STANG AFASTADOS DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS COM O PODER PÚBLICO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO POR PARTE DO JUÍZO PROCESSANTE. ANTE O EXPOSTO, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA AFASTAR AS OBSCURIDADES NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. É COMO VOTO." ATENCIOSAMENTE. MINISTRO>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <table border="0"><tr><td>☐ Mudou-se</td><td>☐ Recusado</td></tr><tr><td>☐ Ausente</td><td>☐ Falecido</td></tr><tr><td>☐ Desconhecido</td><td>☐ Não existe o número indicado</td></tr><tr><td>☐ Endereço Insuficiente. Faltou:</td><td></td></tr><tr><td>☐ Outros (Especificar)</td><td></td></tr></table>	☐ Mudou-se	☐ Recusado	☐ Ausente	☐ Falecido	☐ Desconhecido	☐ Não existe o número indicado	☐ Endereço Insuficiente. Faltou:		☐ Outros (Especificar)	
	☐ Mudou-se		☐ Recusado									
☐ Ausente	☐ Falecido											
☐ Desconhecido	☐ Não existe o número indicado											
☐ Endereço Insuficiente. Faltou:												
☐ Outros (Especificar)												
DESTINATÁRIO	EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PRACA NOSSA SENHORA SALETE, - PALÁCIO DA JUSTIÇA CENTRO CÍVICO 80530-180 - Curitiba/PR	NÚMERO DO TELEGRAMA ME669649114BR 26220 DHP 21/03/2019 19:10										

PE 22/03 12:00



Uso dos Correios	Nome Legível do Recebedor	Hora _____ h _____	ME669649114BR 26220
	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 21/03/2019 19:10



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 3

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<REYNALDO SOARES DA FONSECA, PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/(61)
3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/(61) 3319.8242/8243
(PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE
FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO
PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS
COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <table border="0"><tr><td>☐ Mudou-se</td><td>☐ Recusado</td></tr><tr><td>☐ Ausente</td><td>☐ Falecido</td></tr><tr><td>☐ Desconhecido</td><td>☐ Não existe o número indica.</td></tr><tr><td>☐ Endereço insuficiente. Faltou:</td><td></td></tr><tr><td>☐ Outros (Especificar)</td><td></td></tr></table>	☐ Mudou-se	☐ Recusado	☐ Ausente	☐ Falecido	☐ Desconhecido	☐ Não existe o número indica.	☐ Endereço insuficiente. Faltou:		☐ Outros (Especificar)	
	☐ Mudou-se	☐ Recusado										
☐ Ausente	☐ Falecido											
☐ Desconhecido	☐ Não existe o número indica.											
☐ Endereço insuficiente. Faltou:												
☐ Outros (Especificar)												
DESTINATÁRIO	EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PRACA NOSSA SENHORA SALETE, - PALÁCIO DA JUSTIÇA CENTRO CÍVICO 80530-180 - Curitiba/PR	NÚMERO DO TELEGRAMA ME669649114BR 26220 DHP 21/03/2019 19:10										

PE 22/03 12:00



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO
ATA Nº 74/2019

OBJETO DA LICITAÇÃO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL S-500 PARA A FROTA DE ÔNIBUS, CAMINHÕES E AMBULÂNCIAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA.

Aos 10 de junho de 2019, às 09:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, reuniram-se a Pregoeira Suplente e equipe de apoio, designados pela Portaria nº 18/2019, objetivando a realização da abertura e julgamento do Processo Licitatório nº 90/2019, Licitação nº 57/2019, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL.

A comissão atestou o comparecimento e credenciamento dos seguintes licitantes:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CREDENCIADO
AUTO POSTO COMETA LTDA	75.615.542/0001-78	SIM
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA	14.169.763/0003-37	SIM

No início da sessão foi consultado o site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e foi constatado que as empresas não se encontram impedidas de licitar.

Em seguida, foram abertos os envelopes contendo a proposta de preços das proponentes. Após conferidas e rubricadas as propostas das empresas participantes a comissão julgou as mesmas classificadas, conforme histórico do pregão em anexo.

Ato contínuo, deu-se início a etapa de lances e negociação do processo, chegando ao resultado devidamente discriminado no histórico em anexo.

Totalizando por fornecedor:

FORNECEDOR	VALOR TOTAL POR FORNECEDOR
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA	658.000,00

TOTAL GERAL DA LICITAÇÃO	658.000,00
---------------------------------	-------------------

Após o encerramento da etapa de lances e negociação, foi realizada a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da melhor classificada. A comissão atestou a habilitação do proponente abaixo descrito:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	HABILITADO
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA	14.169.763/0003-37	SIM

Verificada a regularidade da documentação do licitante melhor classificado, o mesmo foi declarado vencedor do respectivo item, tendo sido, então, concedida a palavra aos participantes do certame para manifestação da intenção de recurso, o representante da empresa AUTO POSTO COMETA LTDA, questiona em síntese que "a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA é proibida de firmar novos contratos com o serviço público, conforme decisão judicial processo nº 0003622-21.2018.8.16.0104 do Ministério Público do Paraná", anexando cópia do processo aos autos do processo licitatório.

Fica aberto o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso da empresa que manifestou a intenção, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentarem as contrarrazões em igual número de dias, contados a partir da notificação do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



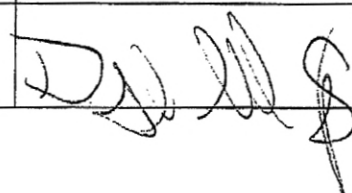
MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Foi divulgado o resultado da licitação conforme o indicado no histórico do processo em anexo. Nada mais havendo a declarar foi encerrada a sessão cuja ata foi lavrada e assinada pela Pregoeira Suplente e Equipe de Apoio.

Coronel Vivida, 10 de junho de 2019.

Proponentes:

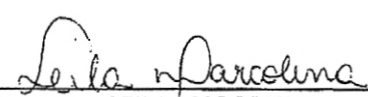
NOME DO FORNECEDOR	REPRESENTANTE	ASSINATURA
AUTO POSTO COMETA LTDA	Marcio Luiz Bassetto	
COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA	Diego Alan Cogo	

Comissão de Licitações:


IANA ROBERTA SCHMID
Pregoeira Suplente

ADEMIR ANTONIO AZILIERO
Equipe de Apoio

CLEVERSON ADRIANO ANDREIS
Equipe de Apoio


LEILA MARCOLINA
Equipe de Apoio



HISTÓRICO DO PREGÃO

Processo: 90/2019 - Pregão - Registro de Preços		
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL S-500 PARA A FROTA DE ÔNIBUS, CAMINHÕES E AMBULÂNCIAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VÍDUA		
Expedição: 27/05/2019	Homologação:	Situação: Aberta

CREDENCIAMENTO

Fornecedor	Representante Legal	Porte	Credenciado
AUTO POSTO COMETA LTDA	MARCIO LUIZ BASSETTO	Não Especificado	Sim
COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STANG LTDA	DIEGO ALAN COGO	Não Especificado	Sim

CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Lote	Item	Descrição	Unidade	Valor de Referência	%
1	1	OLEO DIESEL S-500	LT	3,3900	-
Classificação	Fornecedor			Valor Unitário	%
	1	AUTO POSTO COMETA LTDA		3,3700	-
	2	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STANG LTDA		3,3900	0,59

HISTÓRICO DOS LANCES

Lote	Item	Descrição	Unid.	Valor de Referência	%
1	1	OLEO DIESEL S-500	LT	3,3900	-
Lance	Fornecedor			Valor Unitário	%
	1	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STANG LTDA		3,3100	-2,36
	2	AUTO POSTO COMETA LTDA		3,3000	-2,65
	3	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STANG LTDA		3,2900	-2,95
	4	AUTO POSTO COMETA LTDA		Declinou	-

CLASSIFICAÇÃO APÓS OS LANCES

Lote	Item	Descrição	Unid.	Valor de Referência	%
1	1	OLEO DIESEL S-500	LT	3,3900	-
Classificação	Fornecedor			Valor Unitário	%
	1	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STANG LTDA		3,2900	-
	2	AUTO POSTO COMETA LTDA		3,3000	0,30

BENEFÍCIO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 - EMPATE FICTO

Lote	Item	Descrição	Unid.	Valor de Referência	%
1	1	OLEO DIESEL S-500	LT	3,3900	-
Sem lançamentos.					

NEGOCIAÇÃO

Lote	Item	Descrição	Unid.	Valor de Referência	%
1	1	OLEO DIESEL S-500	LT	3,3900	-
Sem negociação.					

HABILITAÇÃO

Fornecedor	Situação
COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STANG LTDA	Habilitado

CLASSIFICAÇÃO FINAL POR ITEM



HISTÓRICO DO PREGÃO

Processo: 90/2019 - Pregão - Registro de Preços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL S-500 PARA A FROTA DE ÔNIBUS, CAMINHÕES E AMBULÂNCIAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VÍDUA

Expedição: 27/05/2019

Homologação:

Situação: Aberta

Lote	Item	Descrição	Unidade	Valor de Referência	%
1	1	OLEO DIESEL S-500	LT	3,3900	-
Classificação		Fornecedor		Valor Unitário	%
	1	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STANG LTDA		3,2900	-
	2	AUTO POSTO COMETA LTDA		3,3000	0,30

CLASSIFICAÇÃO FINAL POR FORNECEDOR

Fornecedor: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STANG LTDA						
Lote	Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	1	OLEO DIESEL S-500	LT	200.000,0000	3,2900	658.000,00
Total do Fornecedor						658.000,00

Total Geral	658.000,00
-------------	------------



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS CRIME Nº 0050814-68.2018.8.16.0000, DA VARA
CRIMINAL DE LARANJEIRAS DO SUL**

IMPETRANTE: ALEXANDRE SALOMÃO

PACIENTES: ANA PAULA WESCINSKI BONIN, ANDREI RAFAEL STANG,
AUGUSTINHO STANG E FÁBIO ANTONINHO GAMBIN

RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO
GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, EM SUBSTITUIÇÃO
AO DES. FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO

VISTOS.

I – O impetrante, através do petítório de seq. 19, traz aos autos voto proferido pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Habeas Corpus nº 469.354/PR. Sustenta que referido voto corrobora com a tese de ilegalidade das prisões combatidas neste *writ*. Com isso, requer o julgamento do feito na próxima sessão, considerando a proximidade do recesso judiciário. Alternativamente, pugna pela nova análise da liminar.

Passo a decidir.

II – Os presentes autos de Habeas Corpus se insurgem em face da prisão preventiva decretada em face dos pacientes, sob a alegação principal de excesso de prazo na conclusão da instrução de primeiro grau.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ55Z FB3YB WT23J U4NRA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/JOE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6BF KCUUB UT66U Q2ZCY



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus Crime nº 0050814-68.2018.8.16.0000 fls. 2

Muito embora o pleito liminar já tenha sido analisado e indeferido em sede de Plantão, e de igual forma o pleito de reconsideração, vejo que o Impetrante trouxe aos autos elemento novo que conduz à concessão liminar da ordem.

Pois bem.

Não obstante ainda não definitivamente julgado, os autos de Habeas Corpus nº 469.354/PR, os quais tramitam perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já contém relevante voto – proferido pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – no sentido da revogação da prisão preventiva dos ora pacientes, mediante aplicação de medidas cautelares diversas.

Entendeu o respeitável Ministro que o decreto prisional de primeiro grau não demonstrou os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; que não há contemporaneidade nos fatos denunciados; que não é aplicável ao caso o entendimento jurisprudencial de que a prisão preventiva é necessária para desarticular a organização criminosa; e que a prisão não é necessária para se restabelecer operação regular do mercado.

Considerou-se questões pessoais atinentes a cada um dos pacientes, bem assim a provável delonga no desenvolvimento da instrução processual, diante da complexidade da causa.

Concluiu-se, então, ao final, que a prisão decretada em face dos pacientes decorre exclusivamente da gravidade abstrata dos delitos.

De fato, mesmo que mencionados autos em Instância Superior ainda estejam sob julgamento, compartilho, neste momento, do brilhante entendimento trazido no voto do Ministro Reynaldo Soares da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ55Z FB3YB WT23J U4NRA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6BF KCUUB UT66U QZ2CY



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus Crime nº 0050814-68.2018.8.16.0000 fls. 3

Fonseca, constatando-se que a medida prisional severa se mostra desnecessária para cautela da ordem pública, ordem econômica, instrução criminal e aplicação da lei penal.

Friso que cabe ao julgador, ao analisar o objeto do Habeas Corpus, perquirir se a medida prisional é necessária para garantir a aplicação da lei e a eficácia do processo-crime, e se ela é adequada à consecução de tais fins tendo em conta a gravidade da conduta, suas circunstâncias e condições do acusado.

No presente caso, conclui-se que a prisão preventiva se mostra, neste momento, medida inadequada e desnecessária, sendo possível a aplicação de medidas diversas da prisão (art. 319, CPP) para a tutela eficaz do processo.

Entendo por aplicar a exatas medidas estabelecidas no voto antes mencionado, as quais passo a detalhar:

Para os pacientes **Fábio Antoninho Gambin e Ana Paula Wescinski Bonin**:

- a) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz de primeiro grau, para informar e justificar atividades;
- b) proibição de acesso às instalações da Empresa Sabiá Ecológico e de outras do grupo empresarial STANG, bem ainda de manter contato com outros

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ55Z FB3YB WT23J U4NRA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6BF KCUUB UT66U Q2ZCY



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus Crime nº 0050814-68.2018.8.16.0000 fls. 4

investigados na operação e com servidores públicos das áreas de licitação;

c) proibição de se ausentar da comarca sem prévia comunicação ao Juízo

Para os pacientes **Augustinho Stang e Andrei**

Rafael Stang:

a) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz de primeiro grau, para informar e justificar suas atividades;

b) proibição de acesso às instalações da Empresa Sabiá Ecológico e de outras do grupo empresarial STANG, bem ainda de manter contato com outros investigados na operação (exceto membros da família em primeiro grau, como pai, mãe, esposa irmãos e filhos) e com servidores públicos das áreas de licitação;

c) proibição de se ausentar da comarca sem prévia comunicação ao Juízo;

d) e proibição de firmar novos contratos com o serviço público.

Diante dessas considerações, CONCEDO a liminar, revogando-se a prisão preventiva dos pacientes ANA PAULA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PU55Z FB3YB WT23J U4NRA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6BF KCUUB UT66U Q2ZCY



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus Crime nº 0050814-68.2018.8.16.0000 fls. 5

WESCINSKI BONIN, ANDREI RAFAEL STANG, AUGUSTINHO STANG E FÁBIO ANTONINHO GAMBIN, aplicando-se, em seu lugar, as medidas cautelares acima detalhadas.

Ao Juízo Singular para as providências necessárias para cumprimento do aqui determinado.

III – Comunique-se imediatamente o Juízo Singular. Dispensar novas informações.

IV – Vistas à D. Procuradoria Geral de Justiça.

V – Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 7 de dezembro de 2018

MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO

Relator Convocado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ55Z FB3YB WT23J UANRA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6BF KCUUB UT66U QZ2CY

iana



De: iana <iana@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 13 de junho de 2019 10:26
Para: 'licitacao02@rededelta.com.br'
Assunto: RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2019 - AUTO POSTO COMETA LTDA
Anexos: 7. Recurso Auto Posto Cometa Ltda.pdf
Prioridade: Alta

À empresa
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA,

Bom dia!

Envio em anexo o recurso apresentado pela empresa AUTO POSTO COMETA LTDA.

Em 10 de junho de 2019 foi aberta a licitação Pregão Presencial nº 57/2019 objetivando o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL S-500 PARA A FROTA DE ÔNIBUS, CAMINHÕES E AMBULÂNCIAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA".

Foi aberto o prazo de recurso a empresa AUTO POSTO COMETA LTDA, como consta em ata, o qual foi apresentado na data de hoje, 13 de junho de 2019.

Portanto, fica aberto o prazo de 03 dias, ou seja, até dia 17 de junho de 2019, para a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA apresentar as contrarrazões.

Por gentileza, acusar recebimento.

Muito obrigada.

Att, Iana Schmid
Município de Coronel Vivida
Licitações e Contratos
(46) 3232-8304
iana@coronelvivida.pr.gov.br





Iana

De: Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@mail.megamix.ind.br>
Enviado em: quinta-feira, 13 de junho de 2019 10:29
Para: iana@coronelvivia.pr.gov.br
Assunto: Successful Mail Delivery Report
Anexos: details.txt; Message Headers.txt

This is the mail system at host mail.megamix.ind.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<licitacao02@rededelta.com.br>: delivery via
mail.megamix.ind.br[186.237.59.245]:7025: 250 2.1.5 Delivery OK

Iana



De: licitacao02@rededelta.com.br
Enviado em: segunda-feira, 17 de junho de 2019 15:23
Para: iana
Assunto: Re: RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2019 - AUTO POSTO COMETA LTDA
Anexos: CCF_000051.pdf

Boa tarde, segue em anexo contrarrazões.

Favor confirmar recebimento.

De: "iana" <iana@coronelvivida.pr.gov.br>
Para: "licitacao02" <licitacao02@rededelta.com.br>
Enviadas: Quinta-feira, 13 de junho de 2019 10:25:34
Assunto: RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2019 - AUTO POSTO COMETA LTDA

À empresa
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA,

Bom dia!

Envio em anexo o recurso apresentado pela empresa AUTO POSTO COMETA LTDA.

Em 10 de junho de 2019 foi aberta a licitação Pregão Presencial nº 57/2019 objetivando o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL S-500 PARA A FROTA DE ÔNIBUS, CAMINHÕES E AMBULÂNCIAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA".

Foi aberto o prazo de recurso a empresa AUTO POSTO COMETA LTDA, como consta em ata, o qual foi apresentado na data de hoje, 13 de junho de 2019.

Portanto, fica aberto o prazo de 03 dias, ou seja, até dia 17 de junho de 2019, para a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA apresentar as contrarrazões.

Por gentileza, acusar recebimento.

Muito obrigada.

Att, Iana Schmid
Município de Coronel Vivida
Licitações e Contratos
(46) 3232-8304
iana@coronelvivida.pr.gov.br



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO E COMARCA DE CORONEL VIVIDA/PR**

Ref.: Pregão Presencial n.º 57/2019, processo licitatório n.º 90/2019.

Objeto: Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de óleo Diesel S-500 para a frota de ônibus, caminhões e ambulâncias do Município de Coronel Vivida – PR.

COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA, com sua sede Rua Romário Martins, 850, Loteamento Jardim Frizon, Coronel Vivida – Pr, CNPJ: 14.169.763/0003-37, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, a presença do I. Sr. Pregoeiro, para apresentar suas

Contrarrazões

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **AUTO POSTO COMETA LTDA**, requerendo que, após analisado, seja negado provimento do recurso administrativo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. Do cabimento e tempestividade da presente contrarrazões

1. O prazo para apresentação de Contrarrazões ao Recurso Administrativo, segundo se extrai do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 é de 03 (três) dias.

2.

3. A contrarrazoante foi intimada para apresentação de contrarrazões na data de 13/06/19. Assim, possui como termo final o dia 17/06/2019.



4. Dessa forma, cabalmente preenchido o requisito da tempestividade, pelo que restam impugnadas as alegações em sentido contrário.

2. Breve Síntese dos fatos.

5. Trata-se de Pregão Presencial, do tipo menor preço realizado pelo Município de Coronel Vivida objetivando aquisição de Óleo Diesel s-500 para atender às necessidades de todos os departamentos do município.

6. Na data de abertura, duas licitantes apresentaram propostas de preços, ao final do certame, fora declarada vencedora a empresa **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA.**

7. Inconformada com essa decisão a empresa **AUTO POSTO COMETA LTDA** apresentou Recurso Administrativo, aduzindo que a licitante **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA**, estaria proibida de firmar contratos com o Poder Público, tendo em vista decisão no processo nº 0003622-21.2018.8.16.0104.

8. No entanto, razão não assiste a recorrente, sendo imperiosa a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA.**

3. Do Mérito

9. Aduz a recorrente que a licitante **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA** não poderia firmar contratados com o Poder Público, uma vez que, um dos sócios da empresa, Sr. Augustinho Stang, em razão de decisão judicial, estaria proibido de firmar contratos com o Poder Público.

10.

11. Primeiramente, importa destacar que não há qualquer decisão judicial ou administrativa determinando proibição da empresa



COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA de firmar contratos com o Poder Público.

12. A interpretação da recorrente quanto aos termos da decisão judicial referida **revela-se totalmente equivocada.**

13. A proibição de contratar no referido processo foi determinada em sede de Recurso Ordinário de Habeas Corpus como medida cautelar substitutiva de prisão preventiva aplicada ao então investigado Augustinho Stang:

Assim, diante do contexto apresentado, e levando em conta os critérios de necessidade e adequação, entendo que as seguintes medidas cautelares se mostram suficientes, quanto a Augustinho Stang, para acautelar o caso em análise: i) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz, para informar e justificar suas atividades; ii) proibição de acesso às instalações da Empresa Sabiá Ecológico e de outras do grupo empresarial STANG, bem ainda de manter contato com outros investigados na operação (exceto membros da família em primeiro grau, como pai, mãe, esposa irmãos e filhos) e com servidores públicos das áreas de licitação; iii) proibição de se ausentar da comarca sem prévia comunicação ao Juízo; iv) e proibição de firmar novos contratos com o serviço público

14. Nota-se assim claramente que a penalidade de contratar com o serviço público foi aplicada **à pessoa física de Augustinho Stang** sendo totalmente descabido pretender a extensão de tal medida à empresa defendente e vencedora do certame.

15. Necessário deixar de forma clara à todos que algumas empresas foram proibidas de fazer contratações, bem como algumas pessoas físicas, contudo, a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG



LTDA não se encontra em tal rol e jamais poderia ser confundida com as pessoas físicas citadas.

16. Em Decisão, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca do STJ proferiu que as empresas e pessoas físicas citadas na ação em questão estariam proibidas de contratar com o Poder Público, logo, não deferiu tal condão a toda e qualquer empresa que qualquer um dos citados façam parte do quadro de funcionários ou sócios.

17. Pelo contrário, o eminente Ministro restringe de forma clara tal direito exclusivamente aos citados.

18. Ocorre que a Licitante NÃO SE ENCONTRA ENTRE OS CORRÉUS DA AÇÃO DE Nº. 0003622-21.2018.8.16.0104, assim sendo, não tem qualquer tipo de proibição contra si.

19. O MM Ministro RESTRINGE EXATAMENTE QUAIS AS EMPRESAS INVESTIGADAS, ROL EM QUE A LICITANTE NÃO SE ENCONTRA:

De acordo com o apurado pelo Ministério Público durante as investigações, o Núcleo Empresarial STANG é proprietário das empresas SABIÁ ECOLÓGICO, QUALITY BIO, GOLFINHO e ECOROTAS. A empresa SABIÁ ECOLÓGICO é a detentora do aterro sanitário para o qual os resíduos sólidos não perigosos são destinados no Município de Nova Esperança do Sudoeste e a responsável pela execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos para os Municípios da região, sendo detentora de diversos contratos administrativos. É comandada pelo investigado AUGUSTINHO STANG (conhecido por "Kiko"), apesar deste não figurar em seu quadro social, com o auxílio imediato de seu filho, ANDRÉ RAFAEL STANG. (...)

Sendo assim, impõe-se reconhecer, como bem asseverado pelo Ministério Público que ANDRESSA BALLMANN (esposa de AUGUSTINHO, "KIKO"), ADRIANA BALLMANN (irmã de ANDRESSA), ANTÔNIO STANG



(irmão de KIKO), LOURENI BONETTI STANG (esposa de ANTONIO STANG e cunhada de AUGUSTINHO STANG), THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG (filha de AUGUSTINHO STANG e irmã de ANDREI STANG) e GEAN EDUARDO PINHEIRO, os quais constam no quadro societário das empresas do Grupo STANG, no mínimo anuíram com os delitos de fraude à licitação mediante a simulação de concorrência e com os delitos de reserva de mercado praticados pela organização criminoso investigada.

20. Nota-se que a decisão em comento menciona como empresas investigadas as empresas SABIÁ ECOLÓGICO, QUALITY BIO (SALTO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA – ME), GOLFINHO e ECOROTAS, não havendo qualquer menção à empresa **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA.**

21. E mesmo a decisão nos embargos de declaração que equivocadamente determina a extensão da proibição às empresas investigadas, **está** sendo questionada em juízo estando ainda *sub judice* na medida em que foram opostos novos embargos de declaração pelo senhor AUGUSTINHO STANG requerendo a **exclusão** da proibição de contratar com órgãos da administração pública das empresas **SABIÁ ECOLÓGICO EIRELI, ECO ROTAS TRANSPORTE LTDA., GOLFINHO COLETA DE RESÍDUOS DE LIXO LTDA e SALTO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA – ME.**

22. **Igualmente se dá no caso trazido à baila pelo Recorrente,** visto que AINDA QUE SE ESMIÚCE A TOTALIDADE DOS AUTOS, não há QUALQUER REGISTRO e muito menos QUALQUER MOTIVO pelo qual a Licitante estaria impedida de firmar contratos com o poder público de forma CLARA.

23. Ademais, as absurdas alegações quanto a existência de sócios ocultos ou qualquer outra afirmação tentando imputar responsabilidades inexistentes à Licitante.

24. A decisão é clara ao indicar proibição somente em relação à pessoa física de Augustinho Stang e outras pessoas físicas, não sendo possível interpretação extensiva à empresa licitante. Ressalta-se que



Augustinho Stang não é administrador da empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA, razão pela qual não há qualquer óbice para a manutenção da empresa como vencedora do certame.

25. Não há qualquer tipo de motivação ou razão para que haja qualquer tipo de desconsideração expansiva da personalidade jurídica, visto que a Licitante em momento algum houve QUALQUER TIPO DE COMPROVAÇÃO DE QUE TAL DEVERIA OCORRER, visto que a Recorrente NÃO APRESENTA SEQUER UMA PROVA OU UM INDÍCIO OU QUALQUER MOTIVO PARA QUE TAL OCORRA, VISTO QUE DEVE SER CUMPRIDO DE FORMA ESTRITA E CLARA TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PARA A TEORIA CHAMADA DE MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

26. Não há decisão jurídica alguma que dê base ao pedido da Recorrente.

27. Com efeito, a pessoa jurídica possui personalidade distinta de seus sócios. Nesse sentido, leciona Francisco Amaral:

São efeitos próprios da personificação: a) a formação de um novo centro de direitos e deveres, dotado de capacidade de direito e de fato, e até mesmo judicial; b) o novo centro unitário tem interesses, direitos e deveres distintos das pessoas que dele participam, com total independência das relações da pessoa jurídica relativamente às dos seus membros; c) o estabelecimento de relações jurídicas entre a própria pessoa jurídica e os que dela participam; d) o destino econômico e jurídico do novo centro é totalmente diverso do de seus membros; e) a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é completa em face de seus membros, pelo que o patrimônio da pessoa jurídica é totalmente independente do patrimônio das pessoas que a constituem; f) a responsabilidade civil da pessoa jurídica é independente da das pessoas que a formam, de modo que os bens da pessoa jurídica não

respondem pelas obrigações de seus membros, e vice-versa, salvo se irregular a constituição da pessoa jurídica¹.

28. Portanto, após constituição regular de determinada empresa, há total independência das relações e responsabilidades da pessoa jurídica e das pessoas físicas que dela são sócios.

29. Esta é exatamente a intenção da Requerente: levar a administração a erro de forma que a mesma aplique uma proibição que inexistente no mundo jurídico vez que tanto a medida cautelar quando o Recurso Ordinário dos quais emanaram a referida proibição não dizem respeito à empresa vencedora do certame.

30. No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Cível. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer. Sentença que reconheceu a carência da ação. Ilegitimidade ativa. Recurso da parte autora. Necessidade de reconhecimento da legitimidade da parte. Não cabimento. Veículo que pertence à pessoa jurídica. Impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio. Precedentes do STJ. 1. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE MARCA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA POSTULAR DIREITO DECORRENTE DE PACTO CELEBRADO COM A SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Assim, por constituírem pessoas distintas, distintos são também seus direitos e

¹ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 332 -342.

obrigações. 2. Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por isso, o sócio não tem legitimidade para figurar no polo ativo de demanda em que se busca indenização por prejuízos eventualmente causados à sociedade de que participa. 3. Hipótese em que o sócio tem interesse meramente econômico, faltando-lhe interesse jurídico a defender. 4. Recurso especial provido. Processo extinto sem julgamento de mérito. (REsp 1188151/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 12/04/2012) TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL nº 1.398.967-62. 2. Recurso não provido. (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1398967-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unânime - - J. 29.06.2016) (TJ-PR - APL: 13989676 PR 1398967-6 (Acórdão), Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza, Data de Julgamento: 29/06/2016, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1854 02/08/2016)

31. Deste modo, considerando que a empresa **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA** não possui qualquer impedimento em contratar com o Poder Público, tratando-se de sociedade dotada de personificação totalmente diversa de seus sócios, imperiosa manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

32. A empresa defendente foi vencedora do certame, preenchendo todos os requisitos legais e não havendo qualquer causa para anulação ou revogação do pregão, sendo certo que inexistente a alegada proibição de contratar alegada mendazmente pela Requerente.

33. Amparada nas razões apresentadas, requer-se o desprovisionamento do recurso apresentado pela empresa AUTO POSTO COMETA LTDA mantendo-se decisão que declarou vencedora do certame a empresa **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA**.

Termos os quais pede e espera deferimento.



Coronel Vivida – PR, 17 de junho de 2019.


ANTONIO STANG
Administrador

Superior Tribunal de Justiça



EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.132 - PR (2018/0266641-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

EMBARGANTE : A S (PRESO)

ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841

ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252

AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868

CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, § 4º, II, DA LEI N. 12.850/2013. PRISÃO REVOGADA. MEDIDAS CAUTELARES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado, ou, ainda, segundo a jurisprudência, para corrigir erro material.

2. No caso, a vedação imposta na primeira medida cautelar alcança todas as empresas do Grupo Stang, na interpretação dada pela investigação, sendo irrelevante, para resguardar o resultado útil do processo, o fato de a embargante não integrar os quadros societários das empresas investigadas.

3. Ainda, o embargante não poderá se afastar da comarca, por período superior a 3 dias, sem prévia comunicação ao Juízo, tendo em vista a necessidade de deslocamentos recorrentes para cidades vizinhas, na mesma região, inclusive para tratamento de saúde.

4. A medida cautelar de proibição de firmar novos contratos com o serviço público mostra-se adequada para conter o risco de reiteração, mantendo o embargante e as empresas do grupo Stang afastados do ambiente de negócios com o poder público, até ulterior deliberação por parte do Juízo processante.

5. Embargos de declaração acolhidos.

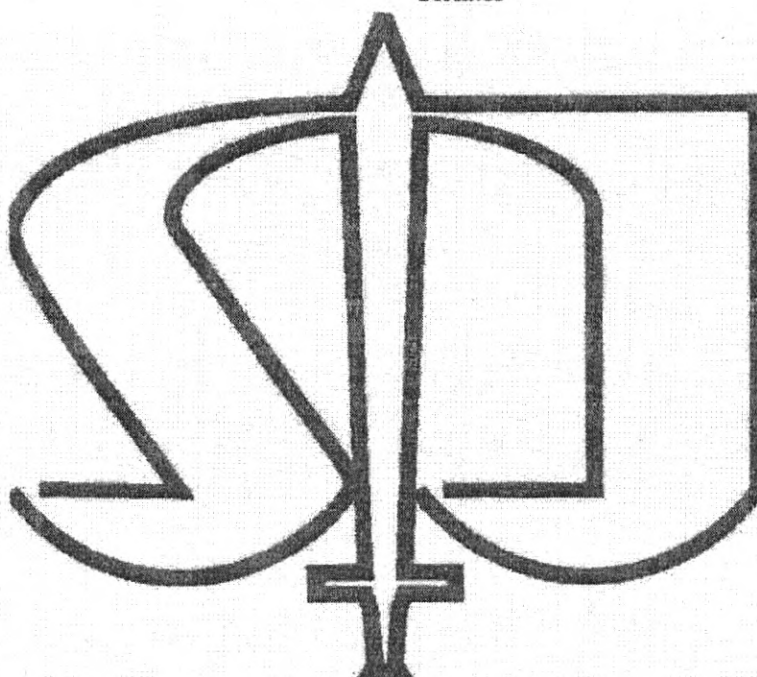
ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



Superior Tribunal de Justiça



EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.132 - PR (2018/0266641-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

EMBARGANTE : A S (PRESO)

ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841

ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252

AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868

CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela de A. S. contra acórdão da Quinta Turma que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 962/963):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, § 4º, II, DA LEI Nº 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva da recorrente foi decretada sem a indicação de elementos concretos, com base apenas na gravidade abstrata do suposto delito. A Autoridade Judiciária em primeiro grau se deteve essencialmente em demonstrar prova da materialidade e indícios de autoria e participação do acusado no suposto esquema de fraudes, resgatando informações colhidas ao longo da investigação que teve início no ano de 2015. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes.

3. "A ameaça que o agente personalizaria à ordem pública só pode ser aferida no contexto dos fatos. (...)" HC n. 90.936, Relator: Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 03/08/2007, publicado em 11/4/2008), o que não ficou demonstrado

no caso em exame.

4. Ainda, as mensagens transcritas no decreto, utilizadas para demonstrar a participação do recorrente, não indicam nenhum risco concreto e atual que possa gerar alguma insegurança ou instabilidade à ordem pública ou econômica. Precedente.

5. Ademais, a organização criminosa é supostamente composta por 18 pessoas – todas denunciadas pelo crime tipificado no art. 2º, § 4º, inc. II da Lei n.º 12.830/2013. No entanto, somente cinco delas tiveram a prisão preventiva decretada, ficando evidente que o entendimento jurisprudencial de que a prisão preventiva pode ser uma medida eficaz para desarticular organizações criminosas e, com isso, assegurar a ordem pública, não se aplica ao caso em exame, havendo apenas uma presunção de reiteração das ações da suposta organização criminosa.

6. "A presunção de não haver notícias de que a atividade delitiva tenha cessado não é suficiente ao embasamento da prisão cautelar como garantia da ordem pública" (HC n. 85519, Relator Ministro EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 13/12/2005).

7. Recorrente que apresenta condições subjetivas favoráveis (primário, residência fixa, família constituída e trabalho lícito). Possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares.

8. Recurso ordinário em habeas corpus provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Ao julgar o mérito do recurso ordinário, a Quinta Turma deu provimento ao recurso ordinário para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares (e-STJ fl. 1.067):

i) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz, para informar e justificar suas atividades; /7) proibição de acesso às instalações da Empresa Sabiá Ecológico e de outras do grupo empresarial STANG, bem ainda de manter contato com outros investigados na operação (exceto membros da família em primeiro grau, como pai, mãe, esposa irmãos e filhos) e com servidores públicos das áreas de licitação; /77) proibição de se ausentar da comarca sem prévia comunicação ao Juízo; iv) e proibição de firmar novos contratos com o serviço público.

Em suas razões, a defesa explica que o "Ministério Público apresenta como 'Grupo Stang' a reunião de empresas, sem qualquer relação jurídica entre elas ou

Superior Tribunal de Justiça



qualquer preenchimento ao conceito jurídico de grupo empresarial", relacionando o nome de quatro empresas". Afirma que "O embargante não possui qualquer vínculo de sociedade com quaisquer das empresas acima citadas" (e-STJ fl. 1.038).

Assim, entende haver obscuridade porque o acórdão não teria especificado "quais seriam as empresas que a embargante não poderia frequentar dependências, causando total insegurança a embargante, uma vez que a frequência a uma pessoa jurídica que o acórdão não especificou qual é (indeterminada) pode resultar em novo pedido de prisão, na forma do art. 312, parágrafo único, do C. Proc. Penal" (e-STJ fl. 1.039).

Outrossim, afirma que "não restou esclarecido se a prévia comunicação ao Juízo ante ausência da Comarca deverá se dar a todo e qualquer egresso, ou se há um lapso temporal mínimo que justifique o aviso". Explica que "o embargante reside na Comarca interiorana de Nova Esperança do Sudoeste/PR e, não raras vezes, necessita recorrer às comarcas vizinhas para atender suas necessidades, especialmente para cuidar da sua saúde" (e-STJ fl. 1.039).

Ainda, questiona a aplicação da medida de "proibição de firmar novos contratos com o serviço público", visto que não integra o quadro societários das referidas empresas e, "por isso, não seria possível que ele pessoalmente firmasse qualquer contrato com o Serviço Público nas áreas de transporte e destinação de resíduos sólidos que é a matéria objeto da presente investigação, de modo a revelar a inadequação da medida imposta" (e-STJ fl. 1.040).

Ainda, afirma não ter ficado claro se a medida se aplica "à pessoa do embargante e/ou às empresas de que seja o administrador ou gente" (e-STJ fl. 1.041). Entende, ainda, que essa medida não se mostra adequada para o caso, sobretudo porque os serviços decorrentes dos contratos investigados estão sendo prestados a contento, "Sendo certo, ainda, que entendimento diverso significa decretar o fechamento, a morte civil mesmo" (e-STJ fl. 1.041).

Diante disso, formula os seguintes pedido:

Superior Tribunal de Justiça



(i) "(...) especificar que a proibição de acesso se dá em relação às instalações das empresas acima citadas, quais sejam, Sabiá Ecológico Ltda, Eco Rotas Transporte Ltda. - ME, Salto Transporte de Cargas Ltda e Golfinho Coleta de Resíduos de Lixo Ltda." (e-STJ fl. 1.039);

(ii) "(...) esclareça se a comunicação prévia ao juízo se faz necessária a qualquer deslocamento, ainda que seja para se ausentar por algumas horas, ou se há período de afastamento admissível, sem necessidade de comunicação." E ainda, em casos de região contígua, "se a proibição abrange a necessidade de comunicação prévia de deslocamento entre Municípios pertencentes a mesma comarca" (e-STJ fl. 1.040);

(iii) "(...) o esclarecimento da obscuridade apontada, a fim de que se especifique que a proibição de firmar novos contratos com o serviço público restringe-se à pessoa do embargante e/ou das empresas de que seja o administrador ou gerente" (e-STJ fl. 1.040).

É o relatório.

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.132 - PR (2018/0266641-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado, ou, ainda, segundo a jurisprudência, para corrigir erro material.

De fato, o acórdão não considerou o conceito jurídico de 'grupo empresarial' para a aplicar a segunda medida cautelar – *proibição de acesso às instalações da Empresa Sabiá Ecológico e de outras do grupo empresarial STANG, bem ainda de manter contato com outros investigados na operação e com servidores públicos das áreas de licitação* –, até porque não se adequa ao caso, como pontuou a própria defesa.

No ponto, destaco trecho do decreto que indica as empresas do grupo empresarial Stang (e-STJ fls. 205):

De acordo com o apurado pelo Ministério Público durante as investigações, o Núcleo Empresarial STANG é proprietário das empresas SABIÁ ECOLÓGICO, QUALITY BIO, GOLFINHO e ECOROTAS.

Assim, a título de esclarecimento, a referida medida consiste na proibição de acesso às instalações de todas as empresas do Grupo Stang, na interpretação dada pela investigação, sendo irrelevante, para resguardar o resultado útil do processo, o fato de o embargante não ter mais vínculo com as empresas investigadas.

Quanto ao segundo ponto considerado obscuro pela defesa, tendo em vista a necessidade de deslocamentos recorrentes do embargante para outras cidades, inclusive para tratamento de saúde, entendo que a medida cautelar pode ser readequada para afastar qualquer dúvida interpretativa.

Superior Tribunal de Justiça



Portanto, a terceira e última medida passa a ter a seguinte redação: **"proibição de se ausentar da comarca, por período superior a 3 dias, sem prévia comunicação ao Juízo"**.

Quanto à vedação de firmar novos contratos com o serviço público, tal medida independe de o recorrente não integrar formalmente os quadros das sociedades empresárias investigadas. Importa destacar que o embargante é empresário (e-STJ fl. 36), como consta da própria procuração, e estaria intimamente ligado às atividades das empresas investigadas. Ademais, há alegação de fraudes, "laranjas", no quadro societário.

Assim, a medida cautelar mostra-se necessária para resguardar a ordem pública, como forma de conter o risco de reiteração, mantendo o embargante e as empresas do grupo Stang afastados do ambiente de negócios com o poder público até ulterior deliberação por parte do Juízo processante.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para afastar as obscuridades na aplicação das medidas cautelares.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Superior Tribunal de Justiça



CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0266641-1

EDcl no
RHC 104.132 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022650620188160104 00034334382018816010 0030872-50.2018.8.16.0000
00308725020188160000 0054170016437 308725020188160000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

A S (PRESO)

ADVOGADOS

EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841

ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252

AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868

CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725

RECORRIDO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU

: A R S

CORRÉU

: A P W B

CORRÉU

: R F

CORRÉU

: T C C S

CORRÉU

: A B

CORRÉU

: A B

CORRÉU

: G E P

CORRÉU

: W K B S

CORRÉU

: C B

CORRÉU

: A S

CORRÉU

: L B S

CORRÉU

: G J P

CORRÉU

: A M P

CORRÉU

: R M

CORRÉU

: R S

CORRÉU

: F A G

CORRÉU

: J C B

CORRÉU

: G D E O

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça



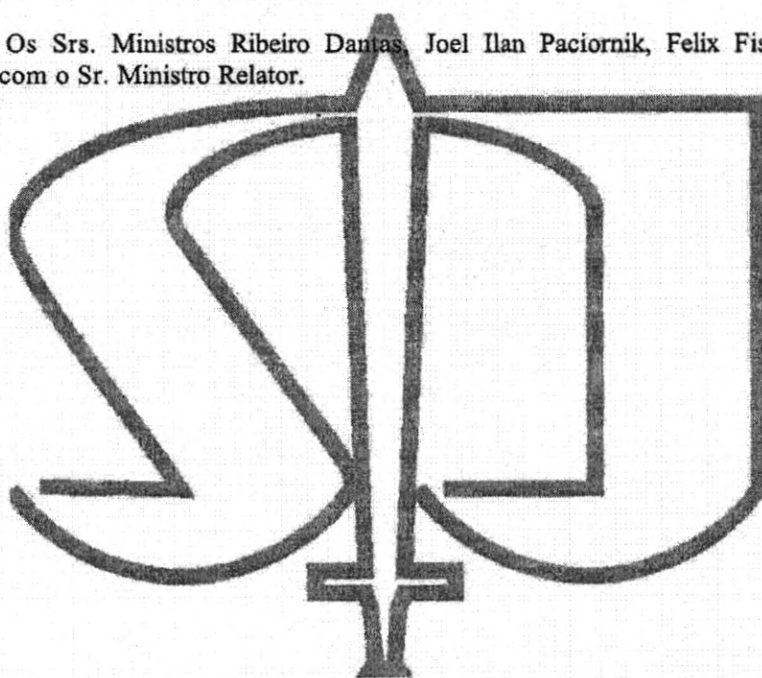
EMBARGANTE : A S (PRESO)
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE - DF011841
ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - DF022868
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR - DF024725
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



OFÍCIO Nº 111/2019

PROTOCOLO Nº 39.245/19
Em: 17.06.19 às 16:11
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

DE: Iana Roberta Schmid
Pregoeira Suplente

PARA: Pricila Gregolin Gugik
Assessoria Jurídica

DATA: 17.06.2019

No dia 10 de junho de 2019 foi aberto o Pregão Presencial nº 57/2019 que tem como objeto o "registro de preços para futuro e eventual fornecimento de óleo diesel s-500 para a frota de ônibus, caminhões e ambulâncias do município de Coronel Vivida". Após a fase de lances foi vencedora do item 01 a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA.

No final da sessão foi manifestado pela representante da empresa AUTO POSTO COMETA LTDA, que "a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA é proibida de firmar novos contratos com o serviço público, conforme decisão judicial processo nº 0003622-21.2018.8.16.0104 do Ministério Público do Paraná", anexando cópia do processo aos autos do processo licitatório. A empresa protocolou o recurso em 13 de junho de 2019 na sede do município.

O recurso foi encaminhado para contrarrazões e a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA, sendo apresentada em 17 de junho de 2019, por e-mail.

Encaminhamos o processo licitatório na íntegra, para análise e parecer jurídico quanto ao recurso apresentado.

Cordialmente,

[Assinatura]
Iana Roberta Schmid
Pregoeira Suplente



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO

Análise de Recurso no Pregão Presencial nº 057/2019

Esta procuradora passa a emitir seu parecer, em atenção à solicitação da Pregoeira Suplente Iana Roberta Schmid, nos autos do Pregão Presencial nº 57/2019, face o recurso manifestado pela empresa Auto Posto Cometa Ltda. às fls. 227/236, em razão da habilitação da empresa Comércio de Combustíveis Stang Ltda., o qual, em suma, aduz que os proprietários da empresa vencedora do certame não podem contratar com o poder público.

O Comércio de Combustíveis Stang Ltda. apresentou contrarrazões (fls. 253/261).

Consigna-se que as razões recursais foram apresentadas tempestivamente, por isso passa-se à análise de mérito.

A parte recorrente juntou decisões extraídas dos autos nº 0003622-21.2018.8.16.0104 (fl. 237 e fls. 248/249), nas quais verifica-se que há a proibição de Augustinho Stang de firmar novos contratos com o serviço público (um dos sócios da empresa Comércio de Combustíveis Stang Ltda., conforme Sexta Alteração do Contrato Social fls. 169/175).

Em suas contrarrazões o recorrido rebate as arguições do recurso, trazendo aos autos o acórdão do Habeas Corpus nº 104.132-PR (fls. 262/271).

Na referida decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça são enumerados como Núcleo Empresarial STANG as empresas SABIÁ ECOLÓGICO, QUALITY BIO, GOLFINHO e ECOROTAS (fl. 268).

Inclusive, esta procuradora tem conhecimento de que os Representantes do Ministério Público da região têm encaminhado Recomendações Administrativas aos Municípios que orientam a abstenção do Poder Público de celebrar novos contratos e/ou firmar aditivos contratuais em qualquer procedimento licitatório vencido/vincendo com o GRUPO STANG, composto pelas empresas: Sabiá Ecológico Transportes de Lixo Ltda. - CNPJ 07.151.208/0001-50, Quality Bio - Gerenciamento de Resíduos de Lixo Ltda. - CNPJ 11.052.582/0001-76, Golfinho Coleta de Resíduos de Lixo Ltda. - CNPJ 11.065.485/0001-18, Eco Rotas Transportes Ltda - CNPJ nº 10.943.119/0001-51 e Guará Transportes de Lixo Ltda. ME - CNPJ 18.490.290/0001-64.

Desse modo, a ordem judicial não abrangeu a empresa que se sagrou vencedora no presente certame - Comércio de Combustíveis Stang Ltda. - CNPJ 14.169.763/0003-37, a qual é administrada por Antonio Stang.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



A empresa Recorrente, invocando os princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público, aduz que: "... não é possível contratar com a administração pública por meio de pessoa física, o mesmo entrou na disputa com uma pessoa jurídica, da qual, é proprietário, o que lhe impede de participar de licitação, havendo uma conexão que não pode ocorrer" (fl. 229) e que "... a Administração pública DEVE desconsiderar a personalidade jurídica de sociedades constituídas, para a elas estender os efeitos da sanção administrativa, em vista de suas peculiares circunstâncias e relações com a empresa suspensa de licitar e contratar com a Administração Pública" (fl. 230).

Não obstante a isso, destaca-se que o conceito de pessoa de Maria Helena Diniz, veja-se:

"Pessoa" é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Já "sujeito de direito" é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não-cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial" (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro. V.1, 18 ed, Saraiva: São Paulo, 2002. (p.116).

Além disso, há as pessoas que a qual a lei atribuiu personalidade ou seja, as pessoas jurídicas, as quais definidas por Clovis Beviláqua:

"todos os agrupamentos de homens que, reunidos para um fim, cuja realização procuram, mostram ter vida própria, distinta da dos indivíduos que os compõem, e necessitando, para a segurança dessa vida, de uma proteção particular do direito" (Clóvis Beviláqua, Teoria Geral do Direito Civil, 2ª edição, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1929, (pág. 158).

De acordo com Maria Helena Diniz, pessoa jurídica é *"a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações."* (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro. V.1, 18 ed, Saraiva: São Paulo, 2002.p.206).

Assim, conclui-se que as pessoas físicas não se confundem com as pessoas jurídicas, sendo que desconsideração da personalidade jurídica deve obedecer o regramento do art. 50 do Código Civil, assim como os arts. 133 e seguintes do CPC - dependendo de decisão judicial, incluindo-se também nesse rol a modalidade da desconsideração expansiva da pessoa jurídica alegada pela Recorrente (visando atingir o patrimônio de sócio oculto), não tendo aplicabilidade automática, aliás, depende de efetivo contraditório e ampla defesa, e só pode ser aplicada em situações excepcionais, quando há comprovação do abuso da personalidade.

Não se desconhece a possibilidade de se decretar a desconsideração da personalidade jurídica por ato administrativo, porém, a princípio, parece não se amoldar ao caso em análise, veja-se:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



"Na seara da Administração Pública, a aplicação da doutrina, tipicamente civilista, da desconsideração da personalidade jurídica pode ter lugar no fundamental problema das sanções administrativas impostas no processo de licitação ou mesmo na contratação administrativa.

O problema proposto na introdução, onde a utilização da pessoa jurídica tem como escopo neutralizar os efeitos de uma sanção imposta, caracteriza a utilização abusiva da personalidade autônoma. De fato, o objetivo é puramente fraudar a lei, ou seja, torna-la ineficaz, contornando o seu espaço de atuação, tornando a sanção totalmente inócua.

Portanto, diante de tal situação, deve o administrador promover a retirada do véu que representa a personalidade jurídica e assim revelar o verdadeiro intuito dos membros desta, e conseqüentemente afasta-los do processo licitatório, sempre proporcionando o contraditório e a ampla defesa, em sintonia com uma concepção não autoritária de Administração Pública."

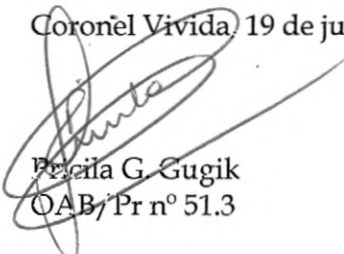
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2769/Desconsideracao-da-personalidade-juridica-por-ato-administrativo> - Marco André Bohlar

Desse modo, verifica-se que a situação ora enfrentada trata-se de restrição de contratar emanada de processo criminal como medida cautelar diversa da prisão e abrange a pessoa física de Augustinho Stang e Andrei Rafael Stang e as empresas retro mencionadas do ramo de coleta de lixo, não parecendo ser o caso se enquadrar na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica por ato administrativo, salvo se existirem outras evidências de abuso de personalidade que abranjam também as empresas que comercializam combustível, assim como lesão aos princípios administrativos.

Diante do exposto, com base nos documentos juntados nos autos, entende esta procuradora pelo não acolhimento das razões recursais, salvo se forem trazidos elementos caracterizadores de abuso da personalidade e ofensa aos princípios que regem a administração pública. Nessa circunstância, deverão ser apontados tais elementos, oportunizando-se previamente o contraditório e a ampla defesa.

É o parecer.

Coronel Vivida, 19 de junho de 2019.


Priscila G. Gugik
OAB/Pr nº 51.3



DECISÃO FINAL DE RECURSO REFERENTE AO
Pregão Presencial nº 57/2019

Recorrente: **AUTO POSTO COMETA LTDA**

O presente julgamento se reporta ao Recurso apresentado pela empresa AUTO POSTO COMETA LTDA em razão da habilitação da empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA vencedora do Pregão Presencial nº 57/2019 que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL S-500 PARA A FROTA DE ÔNIBUS, CAMINHÕES E AMBULÂNCIAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, o qual, em suma, aduz que os proprietários da empresa vencedora do certame não podem contratar com o poder público.

Considerando as razões do recurso apresentada pela empresa AUTO POSTO COMETA LTDA; as contrarrazões do recurso apresentada pela empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA e parecer jurídico, decido manter a decisão da Pregoeira Suplente, INDEFERINDO o recurso apresentado pela recorrente e mantendo a classificação final do Pregão Presencial nº 57/2019.

Coronel Vivida, 19 de junho de 2019.


Frank Ariel Schiavini,
Prefeito Municipal.

Iana



De: Iana <iana@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 19 de junho de 2019 15:34
Para: 'autopostocometa@hotmail.com'
Assunto: DECISÃO RECURSO, CONTRARRAZÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 57-2019
Anexos: 11. RECURSO, CONTRARRAZÃO E DECISÃO PP 57-2019.pdf

Prioridade: Alta

À empresa AUTO POSTO COMETA LTDA

Boa tarde!!

Envio em anexo o recurso, contrarrazão e decisão do prefeito referente ao Pregão Presencial nº 57/2019.

Por gentileza, acusar recebimento.

Muito obrigada.

Att, Iana Schmid
Município de Coronel Vivida
Licitações e Contratos
(46) 3232-8304
iana@coronelvivida.pr.gov.br



iana

De: postmaster@outlook.com
Enviado em: quarta-feira, 19 de junho de 2019 15:38
Para: iana@coronelvivida.pr.gov.br
Assunto: Entregue: DECISÃO RECURSO, CONTRARRAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 57-2019
Anexos: details.txt; Anexo sem título 00032.txt

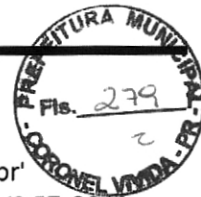


A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

autopostocometa@hotmail.com

Assunto: DECISÃO RECURSO, CONTRARRAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 57-2019

Iana



De: Iana <iana@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 19 de junho de 2019 15:35
Para: 'licitacao02@rededelta.com.br'; 'coronelvivida@rededelta.com.br'
Assunto: DECISÃO RECURSO, CONTRARRAZÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 57-2019
Anexos: 11. RECURSO, CONTRARRAZÃO E DECISÃO PP 57-2019.pdf

Prioridade: Alta

À empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVES STANG LTDA

Boa tarde!!

Envio em anexo o recurso, contrarrazão e decisão do prefeito referente ao Pregão Presencial nº 57/2019.

Por gentileza, acusar recebimento.

Muito obrigada.

Att, Iana Schmid
Município de Coronel Vivida
Licitações e Contratos
(46) 3232-8304
iana@coronelvivida.pr.gov.br



Iana

De: Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@mail.megamix.ind.br>
Enviado em: quarta-feira, 19 de junho de 2019 15:38
Para: iana@coronelvivida.pr.gov.br
Assunto: Successful Mail Delivery Report
Anexos: details.txt; Message Headers.txt



This is the mail system at host mail.megamix.ind.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<coronelvivida@rededelta.com.br>: delivery via
mail.megamix.ind.br[186.237.59.245]:7025: 250 2.1.5 Delivery OK

<licitacao02@rededelta.com.br>: delivery via
mail.megamix.ind.br[186.237.59.245]:7025: 250 2.1.5 Delivery OK



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2019

DATA: 27/05/19

ABERTURA: 10/06/19

HORÁRIO: 09:00

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL S-500 PARA A FROTA DE ÔNIBUS, CAMINHÕES E AMBULÂNCIAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA; conforme discriminado no objeto do presente edital.

Após análise e julgamento dos recursos e após análise da documentação, constatamos que a mesma esta de acordo com o solicitado no edital e encaminhamos o processo a autoridade superior para decisão final quanto a adjudicação e homologação do item seguir ao licitante vencedor:

ITEM	FORNECEDOR	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$
1	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STANG LTDA	3,29	658.000,00

Totalizando por fornecedor:

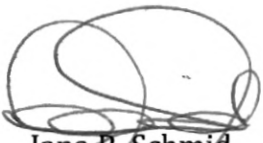
FORNECEDOR	NÚMERO DO CNPJ	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$
COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STANG LTDA	14.169.763/0003-37	658.000,00

Nas condições de sua proposta e do edital.

Valor total estimado da licitação é de R\$ 658.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil reais).

Nada mais havendo a constar, finalizamos o presente Parecer que vai adiante assinado pela Pregoeira Suplente e Equipe de Apoio.

Coronel Vivida, 19 de junho de 2019.


Iana R. Schmid
Pregoeira Suplente


Ademir A. Aziliero
Equipe de Apoio


Leila Marcolina
Equipe de Apoio



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2019

DATA: 27/05/19

ABERTURA: 10/06/19

HORÁRIO: 09:00

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL S-500 PARA A FROTA DE ÔNIBUS, CAMINHÕES E AMBULÂNCIAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA; conforme discriminado no objeto do presente edital.

Após análise e julgamento dos recursos apresentados e analisados todos os atos referentes ao Pregão Presencial nº 57/2019, HOMOLOGO e ADJUDICO o processo licitatório ao licitante vencedor:

ITEM	FORNECEDOR	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$
1	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STANG LTDA	3,29	658.000,00

Totalizando por fornecedor:

FORNECEDOR	NÚMERO DO CNPJ	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$
COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STANG LTDA	14.169.763/0003-37	658.000,00

Nas condições de sua proposta e do edital.

Valor total estimado da licitação é de R\$ 658.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil reais).

Coronel Vivida, 19 de junho de 2019.


Frank Ariel Schiavini,
Prefeito Municipal.



SUDOESTE

**TRANSPORTE NO PARANÁ,
LITORAL CATARINENSE
E GRANDE SÃO PAULO**

PATO BRANCO - PR

Rua Nestor Cardoso, 88 / Bairro Vila Esperança
CEP: 85503-140 / Fone: 46. 3025-5005
sudoestetransportes.com.br





Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Assinado de forma digital por HUNER COMERCIO E SERVICOS LTDA
ME:13934031000161
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PR, l=Pato Branco, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CNPJ A3, ou=Autenticado
por AR IESCAP PR, cn=HUNER COMERCIO E SERVICOS LTDA
ME:13934031000161
Dados: 2019.06.21 17:47:25 -03'00'

Segunda-Feira, 24 de Junho de 2019

Ano II – Edição Nº 0232

Página 1 / 001

SUMÁRIO

Executivo	01
Leis	01
Decretos	01
Licitações	01
Outros Atos	01

EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 2925/2019, de 21 de junho de 2019

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial, a incluir ações orçamentárias, criar rubricas de despesas, bem como as fontes de recursos a elas vinculadas e os respectivos valores nas Leis Municipais nº 2775/2017 (PPA 2018 a 2021), nº 2850/2018 (LDO para 2019), e nº 2882/2018 (LOA para 2019).

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial e a incluir ações orçamentárias, criar rubricas de despesas, bem como as fontes de recursos a elas vinculadas e os respectivos valores nos PPA–Plano Plurianual para 2018 a 2021, aprovado pela Lei Municipal nº 2775, de 11 de julho de 2017, na LDO–Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 aprovada pela Lei Municipal nº 2850/2018, de 21 de junho de 2018 e na LOA–Lei Orçamentária Anual para 2019, aprovada pela Lei Municipal nº 2882/2018, de 29 de novembro de 2018, no valor de R\$ 2.850.000,00 (dois milhões oitocentos e cinquenta mil reais), conforme classificação funcional programática abaixo:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
0600	Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo		
0601	Departamento de Obras e Serviços Urbanos		
0601.26.451.0029.1.052	Obras e Equipamentos de Circulação		
4.4.90.51	Obras e Instalações	10100	2.850.000,00
TOTAL			2.850.000,00

Art. 2º) – Os recursos para fazer face às despesas com a abertura do crédito Adicional Especial acima estão indicados a seguir:

I – As receitas provenientes de operações de crédito autorizadas pela Lei nº 2820/2017, de 20 de dezembro de 2017, de acordo com a discriminação a seguir:

CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	VALOR AUTORIZADO
10100	Operação de Crédito MCI/DADES/CEF/Avençar Cidades	2.850.000,00
TOTAL		2.850.000,00

Art. 3º) – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2019.

Frank Ariel Schiavini - PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

ADEMIR ANTONIO AZILIERO - Contabilista – CRC 25.365

Cod303815

DECRETOS

DECRETO N.º 6612/2019, de 21 de junho de 2019

Abre Crédito Adicional Especial

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal n.º 2925/2019, de 21 de junho de 2019 DECRETA

Art. 1º) – Fica aberto um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.850.000,00 (dois milhões oitocentos e cinquenta mil reais), conforme classificação funcional programática abaixo:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
0600	Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo		
0601	Departamento de Obras e Serviços Urbanos		
0601.26.451.0029.1.052	Obras e Equipamentos de Circulação		
4.4.90.51	Obras e Instalações	10100	2.850.000,00
TOTAL			2.850.000,00

Art. 2º) – Os recursos para fazer face às despesas com a abertura do crédito Adicional Especial acima estão indicados a seguir:

I – As receitas provenientes de operações de crédito autorizadas pela Lei nº 2820/2017, de 20 de dezembro de 2017, de acordo com a discriminação a seguir:

CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	VALOR AUTORIZADO
10100	Operação de Crédito MCI/DADES/CEF/Avençar Cidades	2.850.000,00
TOTAL		2.850.000,00

Art. 3º) – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho de 2019.

FRANK ARIEL SCHIAVINI - Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ADEMIR ANTONIO AZILIERO - Contabilista – CRC 25.365

Cod303816

LICITAÇÕES

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO-PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2019

DATA: 27/05/19 ABERTURA: 10/06/19 HORÁRIO: 09:00
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL S-500 PARA A FROTA DE ÔNIBUS, CAMINHÕES E AMBULÂNCIAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA; conforme discriminado no objeto do presente edital. Após análise e julgamento dos recursos apresentados e analisados todos os atos referentes ao Pregão Presencial nº 57/2019, HOMOLOGO e ADJUDICO o processo licitatório ao licitante vencedor:

ITEM	FONECEDOR	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$
1	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STANG LTDA	3,29	858.000,00

Totalizando por fornecedor:

FONECEDOR	NÚMERO DO CNPJ	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$
COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STANG LTDA	14.169.783/0003-37	858.000,00

Nas condições de sua proposta e do edital.

Valor total estimado da licitação é de R\$ 858.000,00 (oitocentos e cinquenta e oito mil reais).

Coronel Vivida, 19 de junho de 2019. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

Cod303798

OUTROS ATOS

PROCESSO SELETIVO ESPECIAL-ANÁLISE DE CURRÍCULO EDITAL DE DIVULGAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO

A Presidente do Conselho de Administração e a Comissão Especial de Avaliação, do Instituto Médico Nossa Vida, instituído pela Lei Municipal nº 2.438, de 05 de dezembro de 2012, torna público, para conhecimento dos interessados, a Homologação Final do Processo Seletivo Especial, nos termos do edital de 17 de abril de 2019, para contratação de Técnico de Enfermagem – Análise de Currículos:

EMPREGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Nº INSC.	Nome	Clas.
14	Ivone Antunes da Silva	1ª
15	Adriane Barbosa da Silva Teixeira	2ª
26	Katen de Souza	3ª
17	Maria de Lara Figueiro	4ª
03	Maria de Almeida	5ª
24	Joseane Bernardo da Silva	6ª
18	Valeria Stempniak	7ª
10	Samuel Vicente Soares	8ª
21	Cleunice Martins Vieira	9ª
01	Clarice Narciso	10ª

EMPREGO: AUXILIAR DE COZINHA

Nº INSC.	Nome	Clas.
11	Sueli Zanela	1ª
07	Zilda de Oliveira	2ª
20	Arlane Salete Casco	3ª
08	Fabiani de Vargas	4ª
02	Cirlei Aparecida Bratti Savaris	5ª
19	Nelide Batista da Silva	6ª
22	Silvana de Souza	7ª
09	Suzane Ribeiro	8ª
13	Elaine Aparecida de Moura	9ª
05	Elizangela Somacal	10ª
04	Edineia Moreira Delgado	11ª

Todos os classificados dentro do número de vagas deverão estar disponíveis para contratação imediata e os demais permanecem em lista de espera.
Coronel Vivida, 21 de junho de 2019.

Edite Bertelli - Presidente do Conselho de Administração

Cod303731